



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das
Contas e Financiamentos
Políticos, relativa às Contas
Anuais apresentadas pelo
Partido Trabalhista Português
– PTP, referentes a 2011**

PA 3/Contas Anuais/11/2019

junho/2019



Índice

Índice	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas.....	5
2.1. Impossibilidade de confirmar que todas as despesas do Partido se encontram registadas (Ponto 1 da Secção C do Parecer da ECFP).....	5
3. Decisão	6



Lista de siglas e abreviaturas

ALRAM	Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira
AR	Assembleia da República
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
PTP	Partido Trabalhista Português
SNC	Sistema Normalização Contabilística
TC	Tribunal Constitucional



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 15.5.2013, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao Partido Trabalhista Português – PTP. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, não tendo exercido o seu direito de pronúncia. Foi elaborado Parecer, pela ECFP, a 13.12.2013, ao abrigo do regime então em vigor, tendo o mesmo sido remetido ao TC, onde foi autuado o Processo n.º 19/CPP. Foi neste proferido o Acórdão n.º 296/2016, a 12 de maio de 2016, no qual foram julgadas com irregularidades, entre outras, as contas prestadas pelo PTP. Entretanto, foi nos mesmos autos proferido o Acórdão n.º 375/2018, de 4 de julho de 2018, no qual o TC decidiu remeter o processo à ECFP, de acordo com o disposto nos artigos 7.º da LO 1/2018; 26.º e 33.º, n.º 1, da L 19/2003 (na redação conferida pela LO 1/2018); 9.º, n.º 1, alínea d), 32.º, 33.º e 46.º, n.º 1, da LO nº 2/2005 (igualmente na redação conferida pela mesma Lei Orgânica).

Feito este introito, verifica-se que, atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do citado diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018, ou seja, apreciando as irregularidades imputadas, excluídas naturalmente as situações descritas na secção B do Parecer da ECFP, as quais, por não terem materialidade subjacente ou não serem imputáveis ao Partido foram já liminarmente afastadas em sede de Parecer.

É certo que consta já dos autos o já mencionado Acórdão n.º 296/2016, em observância do disposto no n.º 1 do art.º 32.º da LO n.º 2/2005, na sua versão originária. Sucede que, como definido no Acórdão n.º 375/2018, aquela decisão perdeu o seu relevo ou eficácia na nova disciplina processual da LO 2/2005, na versão determinada pelo regime da LO 1/2018.

Com efeito, escreveu-se naquele aresto que:

“Como se disse, no novo regime, cuja matriz se reconduz ao enquadramento do regime contraordenacional consagrado no RGCO, incumbe à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos a competência para proferir as decisões antes previstas nos artigos 29.º, 32.º, 33.º e 34.º da LFP, todas integradas na fase administrativa.



A intervenção do Tribunal Constitucional apenas pode ocorrer a jusante, uma vez encerrada a fase administrativa – salvaguardados os casos de impugnação de medidas que afetem direitos e interesses legalmente protegidos, previstos na parte final do artigo 23.º, n.º 2, da LEC -, e em sede de impugnação judicial da decisão final condenatória daquela entidade (artigos 103.º-A da LTC, 23.º, n.º 1, da LFP e 23.º, n.º 1, da LEC, todos na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2018).

Significa isto que o sistema normativo que passou a regular o presente processo, na dimensão sancionatória ainda pendente de decisão final, comporta, como ato necessário e prévio à intervenção jurisdicional deste Tribunal, a prolação de decisão administrativa que avalie interlocutoriamente as contas prestadas e, caso apurada a presença de irregularidades, ouvidos os arguidos, se pronuncie sobre a respetiva responsabilidade contraordenacional (artigos 32.º, n.º 1, alínea c) e 33.º, nºs 1 e 3, da LEC, na redação vigente).

A receção desta competência pela Entidade comporta, por seu turno, a consequência de que, quer o juízo do Tribunal que declarou prestadas as contas com irregularidades, quer, a jusante, a promoção do Ministério Público que, a partir dessa discriminação, impulsionou a aplicação de coima, nos termos relatados, ainda que formalmente válidos à face dos comandos normativos vigentes à data em qual foram proferidos, deixaram de assumir, no processo de fiscalização de contas reformado, a eficácia a que estavam preordenadas.

(...)

Face ao exposto, cumpre determinar a remessa do processo à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, por ser a competente para a prática dos atos a desenvolver de seguida no procedimento contraordenacional, de acordo com o disposto nos artigos 7.º da Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril; 26.º e 33.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003, de 20 de julho (na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2018); 9.º, n.º 1, alínea d), 32.º, 33.º e 46.º, n.º 1, da Lei Orgânica nº 2/2005, de 10 de janeiro (igualmente na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2018)".



A transposição de tais considerações para os presentes autos conduz à conclusão de que se impõe que a ECFP profira a decisão que atualmente se encontra prevista no art.º 32.º da LO 2/2005, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018, com subsequente observância da demais tramitação prevista neste diploma legal.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato na secção B do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência à secção C do mesmo Relatório.

2. Limitação ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas

2.1. Impossibilidade de confirmar que todas as despesas do Partido se encontram registadas (Secção C.4 do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º n.º1, da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.

O Balanço entregue no TC, pelo Partido, referente às contas de 2011 (e tal como acontecera em relação a 2010), não apresentava qualquer valor de “Passivo”, o que traduz que todas as despesas teriam sido pagas, o que, porém, não coincidiu com o mencionado no penúltimo parágrafo do Relatório de Gestão, no qual se refere: “No que diz respeito às rendas e à eletricidade da sala do Partido, estas ainda não se encontram pagas, estando a aguardar um aumento de liquidez no Partido”.



O Partido utiliza como sede uma sala localizada no 2.º andar do número 117 da Rua das Portas de Santo Antão, em Lisboa, a qual, conforme foi explicado verbalmente aos auditores externos, é cedida a título gratuito, tal como a eletricidade e as comunicações.

Se os gastos com a renda da sala da sede do Partido, a eletricidade e as comunicações foram cedidas a título gratuito ou pagas por alguém, deveria existir a necessária declaração a identificar quem efetuou a cedência de bem em empréstimo ou os donativos em espécie e os valores atribuídos, sendo esses valores refletidos na contabilidade, o que não aconteceu.

De notar ainda que a lei proíbe os donativos indiretos, ou seja que as despesas dos partidos sejam pagas por terceiros, de acordo com o artigo 8.º n.º 3 alínea c) da L 19/2003.

Notificado para exercer o contraditório, o Partido nada declarou. Nestes termos, a ECFP conclui que não foi respeitado o dever genérico de organização contabilística, previsto no art.º 12.º, n.º 1, n.º 2 e n.º 3, alínea c), subalínea ii) da L 19/2003.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório, o silêncio do Partido e o teor do Parecer, verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 32.º, n.º 1, al. c), da LO 2/2005).

Foi a seguinte a irregularidade apurada:

- a) Impossibilidade de confirmar que todas as despesas do Partido se encontram registadas (ver supra, ponto 2.1.), situação atentatória do artigo 12.º, n.º 1, n.º 2 e n.º 3, alínea c), subalínea ii) da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 33.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005, devendo a notificação ser feita ao Partido e ao seu responsável financeiro em funções no ano de 2011.



Lisboa, 04 de junho de 2019

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)